

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



LUTA QUILOMBOLA: o conflito de terras da comunidade quilombola Guarimã, zona rural do município de Urbano Santos/MA

Daniela Ferreira dos Reis¹

Mariana Raquel Pereira Alvares Mendes²

RESUMO

O trabalho analisa o conflito de terras da comunidade quilombola Guarimã em Urbano Santos/MA, e apresenta uma perspectiva mais ampla do histórico de disputas territoriais no Estado do Maranhão, com foco na luta racial e no direito ao território das comunidades quilombolas. O estudo de caso da comunidade é utilizado para examinar o discurso judicial predominante e a decisão de reintegração de posse que afetou a comunidade. Discute-se os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas no Estado do Maranhão em relação ao direito ao território, a relação entre a construção das instituições de justiça e os processos de resistência dos quilombolas, e as políticas de direitos humanos em relação à questão da terra no Brasil. O estudo utiliza da metodologia descritiva qualitativa e de revisão bibliográfica e análise de caso específico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observando seu processo e relatório da Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP do Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Quilombo. Conflito de Terras. Comunidade Guarimã.

ABSTRACT

The paper examines the land conflict of the Guarimã quilombola community in Urbano Santos, Maranhão, and provides a broader perspective on the history of territorial disputes in the state of Maranhão, with a focus on racial struggle and the right to land of quilombola communities. The case study of the community is used to examine the prevailing judicial discourse and the decision of eviction that affected the community. It discusses the challenges faced by quilombola communities in Maranhão regarding the right to land, the relationship between the construction of justice institutions and the resistance processes of quilombolas, and human rights policies regarding land issues in Brazil. The study utilizes a qualitative descriptive methodology, including literature review and specific case analysis from the Court of Justice of Maranhão, observing its process and the report from the Secretary of State for Human Rights and Popular Participation - SEDIHPOP of Maranhão State.

Keywords: Quilombo. Land Conflict. Guarimã Community.

¹ Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH/UFPB). Coordenadora-geral de Prevenção de Conflitos no Campo e na Cidade da Secretaria de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP. Advogada. E-mail: daniela.reisfr@gmail.com.

² Mestranda em Direito Constitucional (PPGMAD/IDP). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Advogada. E-mail: malvaresmendes@gmail.com

PROMOÇÃO



APOIO



1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro é formado pela disputa de terra, especificamente por processos de expulsão e resistência e, o Estado do Maranhão, seguido do Estado do Pará, concentram o maior número de conflitos que atingem desde populações urbanas até comunidades e povos tradicionais.

Compreender como esse histórico está relacionado a construção instituições de justiça e permite reconhecer avanços e os desafios das políticas em direitos humanos que perpassam pela questão da terra no Estado, assim o artigo se ocupa em apresentar os conceitos de reconhecimento e identidade quilombola em relação ao direito ao território no contexto da luta racial no Brasil. O objetivo detalhado acima será perseguido a partir do estudo de caso do processo nº 1275-17.2014.8.10.0138, ação de reintegração de posse envolvendo a Comunidade Quilombola Guarimã, localizada na zona rural do município de São Benedito do Rio Preto, para analisar o discurso judicial predominante no caso em tela, especialmente decisão que determinou a reintegração em desfavor da comunidade.

A partir do método descritivo de abordagem qualitativa e da revisão bibliográfica, expõe-se as informações sobre o contexto das disputas territoriais no Estado do Maranhão, a memória das lutas da comunidade quilombola para o seu reconhecimento e os principais dados sobre o conflito, a partir do levantamento de informações junto a Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, que coordena a política estadual de prevenção a violência no Campo e na Cidade

2 IDENTIDADE E RECONHECIMENTO QUILOMBOLA

A Constituição Federal a partir do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garante o direito de propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos. Entretanto, para compreender as garantias ao direito territorial é necessário adentrar as questões do reconhecimento



atinentes aos modos de formação dessas comunidades e à construção social da identidade quilombola.

Segundo Roberto Cardoso de Oliveira (1976, p.4) a noção de identidade contém uma dimensão pessoal (individual) e outra social (ou coletiva), e antropólogos e sociólogos tem demonstrado como essas dimensões se relacionam na formação dos sujeitos. Nesse contexto, explica o conceito de “*identidade contrastiva*”, resultado dos processos reflexivos e comunicativos dos sujeitos que é a essência da identidade étnica. A *identidade contrastiva* implica a “afirmação do nós diante dos outros”, ou seja, decorre quando uma pessoa ou grupo se autoafirmam de determinada maneira partir do processo de diferenciação em relação a outro grupo ou pessoa – surge por oposição (OLIVEIRA, 1976, p. 6).

A partir dessas reflexões é razoável se questionar, o que é um Quilombo? O que quer dizer ser quilombola? Simone Rita dos Santos (2014) ao fazer um resgate histórico, identifica que a “palavra aportuguesada ‘quilombo’ tem sua origem na estrutura da língua bantu ou banto (*kilombo*) e pode ser entendido como ‘acampamento guerreiro da floresta”.

No Brasil, com o processo de resistência dos negros escravizados, o quilombo ganha sentidos atribuídos pelo sistema jurídico-social, a partir da marginalização e penalização dos escravizados que fugiam (SANTOS, 2014, p.292), a exemplo do quilombo de Palmares que ganhou repercussão no contexto nacional histórico, mas outros quilombos resultaram de diferentes processos:

Embora o quilombo de Palmares tenha essa origem, outros quilombos resultaram da compra das terras por negros libertos, da posse pacífica por ex-escravos de terras abandonas pelos proprietários em épocas de crise econômica, da ocupação e administração das terras doadas aos santos padroeiros ou de terras entregues ou adquiridas por antigos escravos (CARRIL, 2006).

Assim, com a libertação dos escravizados, que manteve as bases exploratórias e marginalizadas das populações negras, sem acesso a condições de sobrevivência, os quilombos para além de espaços de luta, “tornam-se um modelo de organização social e coletiva alternativa capaz de enfrentar um processo de libertação

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



de escravos que não pressupôs qualquer forma de indenização” (SANTOS, 2014, p. 311).

Simone Rezende da Silva (2011, p.75) explica que a escravidão, o poder colonial foram um processo violento em que “povos inferiorizados foram despojados de sua singularidade identitária e histórica”, ao tempo em que lhe eram impostadas novas identidades inferiores raciais, negativas, e a territorialização das populações negras rurais foi um processo necessário para retomar a importância da terra e a memória racial.

Não à toa, a territorialidade negra nasce marcada pelos conflitos, pois ao tempo que surge uma “cartografia negra” tendo os quilombos como espaço de existência identitária, há um constante processo de expropriação e tomada dessas terras, consolidando um processo de “diversas tentativas de reconstrução de vínculos perdidos como uma condição diaspórica, condição da qual emerge a própria identidade negra como uma identidade singular” (LEITE, 2008, 968).

A partir de processos de reconhecimento e retomada da identidade africana – afrodescendente, em contraposição a construção do “negro escravizado”, surgem movimentos políticos negros, que corroboraram para a luta pelos territórios e pelos espaços de resistência negra, como a Marcha Zumbi dos Palmares de 1995 e o Quilombismo (NASCIMENTO, 2019).

Esses valores e intenções alcançam a Constituinte de 1988, a expressão “comunidade remanescente de quilombos” a partir da década de 1980, define “às áreas territoriais onde passaram a viver os africanos e seus descendentes no período de transição que culminou com a abolição do regime de trabalho escravo, em 1888” (LEITE, 2008, p.970). É com o art.68 do ADCT, que surgem as legislações para regulamentar os procedimentos de reconhecimento e titularização dos territórios quilombolas, e as reivindicações efetivação e proteção jurídica dos direitos dessas comunidades.

A luta pelos direitos humanos está intimamente relacionada às construções históricas, o que significa dizer também que o contar histórico exerce influência na

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

percepção sobre esses direitos e seus fundamentos. Compreendendo essa dinâmica, entende-se necessário que o estudo sobre políticas públicas em direitos humanos esteja associado a uma perspectiva construtivista na concepção da teoria da história.

Walter Benjamin nas “Teses sobre o Conceito de História”, faz essa retomada do processo histórico através do materialismo histórico em contraposição ao historicismo e a ideia de que a história se dá num encadeamento restrito, “ideal” baseado na temporalidade e na sucessão de eventos.

Nesse sentido, é possível destacar vários eventos históricos que corroboraram para o déficit da ocupação territorial no país. Os conflitos possessórios no Maranhão reproduzem as desigualdades enraizadas na ocupação do espaço urbano e expansão agrícola no Brasil, sendo necessário analisar o contexto das disputas jurídicas a partir do contexto de formação dos espaços urbanos e das cidades.

No Brasil, o espaço rural é “marcado pela concentração de terra, renda e poder, pelo exercício do coronelismo ou política do favor e pela aplicação arbitrária da lei” (MARICATO, 2015, p.16), o que associado a um processo de urbanização desorganizada cria uma estrutura política desligada da realidade social (SANTOS, 2019), e faz com que a organização da cidade seja determinada por uma marginalização e valorização econômica da terra, que cria espaços de irregularidade habitacional.

A propriedade privada surge oficialmente no arcabouço jurídico brasileiro com a Constituição de 1824 e a Lei de Terras de 1850, porém, ao mesmo tempo, em que se criou a legalização da propriedade, se legitimou a grilagem de terras, instituindo “confusões jurídicas”, que estão intimamente relacionadas aos processos de disputas possessórias (PIETRO, 2019), Isso porque, tais instrumentos criaram o fundamento da propriedade absoluta, ao reconhecer a presunção jurídica para aqueles que já detivessem propriedade”, na proteção dos cativos e dos que já detinham concessões legitimadas das sesmarias.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Em relação aos territórios quilombolas, somente a partir da expedição do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, foi regulamentado o procedimento do direito ao território do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na CF/1988 (BRASIL, 2003). Definiu-se o critério da autodefinição a partir de declaração emanada pela própria comunidade, cujo fundamento legal está na Convenção 169 da OIT³, para identificação enquanto comunidade quilombola, cabendo a Fundação Cultural Palmares (art. 2, §4º) a inscrição no Cadastro Geral e expedição certidão respectiva na forma do regulamento

A Portaria 98/2007 da Fundação Cultural Palmares regulamenta o procedimento de certificação das comunidades quilombolas, e a Instrução Normativa 57/2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA⁴ prevê o procedimento para identificação, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação das terras quilombolas.

É no âmbito dos estudos técnicos que compõe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, que é realizado o Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada. Na introdução, devem estar presentes o referencial teórico e os fundamentos observando o critério do auto atribuição, “que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” e a metodologia aplicada nos levantamentos (Art. 10, I)⁵ (BRASIL, 2009)”.

³ A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, disciplina direitos de reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, sob aspectos econômicos, sociais e culturais, foi incorporado em nossa legislação por meio do Decreto nº 5051/2004 e Decreto Legislativo nº 143/2002.

⁴ Quando o território está em área pública do Poder Estadual, é competência comum ao Instituto de terras Estadual proceder ao procedimento de titularização, no Maranhão, o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, regulamenta o procedimento por meio das normativas estaduais, a Instrução Normativa nº 01 de 16 de março de 2020, Decreto nº 32.433 de 23 de novembro de 2016 e Lei Estadual nº 9.169 de 16 de abril de 2010 (ITERMA, 2021).

⁵ Além de dados gerais, histórico da ocupação, organização social e dados sobre o ambiente e produção, que visam trazer o máximo de estudos técnicos para caracterizar a comunidade sobre viés histórico, político, social, geográfico e econômico. (BRASIL, 2009)

PROMOÇÃO



APOIO



O procedimento de titularização demanda diversos recursos para a realização de estudos qualificados, além disso segundo Santos (2012), há também entraves pelo valor econômico dos territórios, por serem áreas com grandes extensões de terras, capacidade produtiva e recursos naturais tornam-se mercadorias altamente valorizadas.

Muitos empresários e a elite do agronegócio brasileiro advogam que a regularização dos territórios tem a finalidade de desestabilizar o campo, somando-se isso, a morosidade em titular os valores, o déficit de terras no país, bem como o histórico de grilagem de terras, geram diversas violências contra as comunidades.

Existem 253 comunidades certificadas pela Fundação cultural Palmares (192 do Maranhão e 44 do Pará), mas não possuem processo em tramitação, além disso, somente em 25% dos processos foi publicado o Edital, primeiro passo do longo e burocratizado iter administrativo (TRECCANI, MONTEIRO, PINHEIRO, 2020, p. 257) e essa demora nos processos de regularização fundiária é uma das principais acusações feitas por representantes do movimento quilombola aos governos federais nos últimos anos (SANTOS, 2019, p.1902).

O caso da comunidade quilombola de Guarimã traz reflexões a essa dinâmica de conflitos e burocratizações estabelecidas pelo Governo Federal que resultam em violências sistemáticas reprodutivas pelos poderes estatais. A ação possessória deixa de ser um instrumento típico da defesa de um direito para torna-se um meio de deslegitimação do reconhecimento quilombola.

4 JUDICIÁRIO E A COMUNIDADE QUILOMBOLA GUARIMÃ

O estudo se debruça sobre o conflito da comunidade quilombola Guarimã para retratar como a desigualdade histórica e o racismo institucional colocam as comunidades tradicionais em posições de extrema vulnerabilidade e estado de violência colonial.

A ação possessória nº 1275-17.2014.8.10.0138 foi judicializada na Comarca do município de Urbano Santos/MA, contra os moradores da Comunidade

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Guarimã, sob a alegação de que estava sofrendo esbulho pelos moradores e que é a legítima proprietária do local. Em pesquisa ao sistema de consulta pública do Tribunal de Justiça do Maranhão, o sistema *jurisconsult*, extraiu-se as seguintes informações da decisão publicada em 13/02/2015:

Processo nº 1377/2014 Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar [...] Assentou a autora que o aludido imóvel fora adquirido em 20.03.2014, por intermédio de Escritura de Inventário e Partilha do espólio de José Lopes da Fonseca, registrada sob o nº 1799, lavrada na folha 165 do Livro de Notas nº 51, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Chapadinha/MA. Ocorre que, no dia 16.07.2014, os réus impediram que a autora realizasse o georreferenciamento do imóvel, na que medida que os requeridos ameaçaram de morte os técnicos contratados pela demandante para efetuarem o aludido trabalho. No mais, aduziu a autora que os requeridos efetuaram a derrubada de madeira de lei que se encontrava plantada no imóvel, causando graves danos ambientais à área respectiva. Nesse sentido, pede a autora a concessão de medida liminar, para o fim de fazer cessar os atos esbulhadores dos requeridos, de modo a reintegrá-la na posse da área invadida.

Na ação de reintegração de posse conforme disposição do Código de Processo Civil, art. 561, incumbe ao autor provar a sua posse e a ocorrência da turbação ou esbulho, sendo cabível a concessão da liminar considerando-se devidamente instruído com essas informações. No referido processo, logo na primeira decisão do juízo, publicada em 13/02/2015, o juízo indeferiu o pedido liminar fundamentando que:

[...] a autora é cessionária dos direitos hereditários referentes ao imóvel em liça, cessão esta confirmada por meio do inventário e partilha dos bens que integravam o espólio de José Lopes da Fonseca, conforme se vê por meio da escritura pública de fls. 14/15-v. Entretanto, observo que a posse elencada na exordial não está demonstrada de forma satisfatória, pois a autora mencionou às fls. 04: "Que ao adquirir o imóvel supracitado a Requerente tinha conhecimento que os Requeridos, na qualidade de parentes dos antigos proprietários trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários". [...] asseverou a autora: [...] "Que sabedora que os Requeridos cultivam suas roças na localidade há alguns anos, a Requerente inclusive já propôs acordo aos mesmos, oferecendo até mesmo alguns hectares de terra para que permaneçam no local, tudo visando encerrar todas as contendas que a tem impedido de tomar posse definitiva do imóvel". Nesse contexto, considerando que a posse significa uma relação fática de poder que se mantém em relação à determinada coisa (art. 1.296 do CC), resta claro que a autora não tem a posse do imóvel, pois, conforme se infere das declarações constantes da petição inicial, a requerente reconhece que os réus já exerciam posse anterior no imóvel, ou seja, antes

PROMOÇÃO



APOIO





mesmo de celebrada a cessão de direitos hereditários em que se fundamenta o pleito da demandante. [...]

Nesse sentido, destaca-se que o direito de posse dos moradores restava-se evidenciado, uma vez que apesar da autora apresentar cessão hereditária, ela não morava ou trabalhava na área e quem de fato detinha a posse, eram os moradores da comunidade. Porém a disputa muda de figura, a partir da alegação de que os moradores da comunidade não reconheciam a validade do título apresentado pela autora, e que inclusive possuíam outro documento de propriedade, uma certidão de registro de imóveis, atribuída a Zacarias Lopes da Fonseca, avo dos moradores da área. Considerando essa disputa, o juízo aplicando o entendimento da Súmula 487 do STF que admite uma exceção à regra geral das ações possessórias, dispozo que: "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada".

Em 30/03/2015, o juízo concede decisão liminar de reintegração de posse, uma vez que reconhece a veracidade do título apresentado pela autora, pois a certidão de registro de imóveis juntada pela comunidade, referiam-se às terras localizadas na Data "Olho D'água da Fortuna", no município de São Benedito do Rio Preto/MA, cuja propriedade pertence a Joaquim Lopes da Fonseca.

Após a concessão da decisão liminar de reintegração de posse, administrativamente aplica-se a Lei Estadual nº 10.246/2015, que prevê a realização de medidas de conciliação e articulação de políticas públicas em conflitos que envolvam ocupações coletivas antigas e consolidadas resguardando-se os direitos humanos e a proteção a moradia das famílias em vulnerabilidade.

Nesse sentido, foi solicitado a Secretária de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, os documentos produzidos pela Comissão Estadual de Prevenção a Violência no Campo e na Cidade -COECV, responsável por adotar as medidas preventivas a violência no campo. Conforme relatório produzido pela equipe técnica da Comissão, em visita realizada em 2015, foi identificado que a comunidade tinha práticas tradicionais, segundo relatório "os documentos e histórias contadas pelos moradores davam conta de que a ocupação remonta ao século

PROMOÇÃO



APOIO





passado” (SEDIHPOP, 2015), além disso “verificou-se a existência de açudes para criação de peixes, duas casas de farinha e dezenas de sacos de farinha estocados, plantações (arroz, milho, mandioca e outros), [...] Há forte convívio comunitário, com a presença de idosos (incluindo a Sra. Sebastiana, de 85 anos) e crianças (SEDIHPOP, 2015).

Figura 1: Registro da Visita realizada pela SEDIHPOP



Fonte: SEDIHPOP, 2015

Somente após a manifestação do Ministério Público nos autos, que em 12/11/2015 o juízo reviu a decisão liminar, uma vez que tratando-se de litígio coletivo pela posse de terra rural, figurando no polo passivo diversas famílias, é obrigatória a manifestação do órgão, nos moldes do art. 82, III, do CPC, sendo nulas decisões concedidas sem sua intimação. Nesse sentido, o juízo concedeu outra decisão, indeferindo parcialmente a liminar de reintegração de posse, autorizando apenas a realização de georreferenciamento da área.

Em 25/09/2017, em novo pedido de liminar de reintegração de posse, o juízo indeferiu novamente, por entender que a situação de fato alegada pelas partes, não havia se alterado, e que a autora não demonstrou exercício pretérito de posse, ao que estava já demonstrada pelos moradores. Ademais, foi comprovada pelas inspeções realizadas pela oficiala de justiça, “a existência de 18 casas, 03 fornos, 02 cemitérios, açudes, bem como a presença de diversas plantações recentes e antigas,

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

de modo a caracterizar-se uma possível habitação e cultivação anteriormente exercidas pelos réus nas terras litigiosas”. Porém, restringiu a posse dos moradores, por entender que havia audiência de conciliação previstas, e por isso deveriam se limitar a continuar habitando as casas já existentes na área disputada, bem como a exercer apenas o cultivo e colheita de plantações já iniciadas.

Até 2016, o juiz da vara era Samir Mohana, em 2017 a juíza do caso era Cinthia de Sousa Facundo, titular da comarca de Urbano Santos, e em 2018, Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, assume a vara e decide em 18/12/2018, realizar inspeção judicial na área e concede a tutela provisória de urgência para determinar aos réus que se abstenham de promover roçagem, plantio e outras utilizações da área ociosa do imóvel.

É necessário esclarecer que até 2017, não havia provas juntadas no processo que demonstrassem a efetiva posse da autora do processo, porém em 2018, o juízo argumenta no sentido de proteção da posse da autora que estava ameaçada pela comunidade. Paralelo ao andamento do processo na justiça estadual, em 15/12/2016 a Comunidade autodeclarou-se quilombola, tendo sido na mesma época certificada pela Fundação Palmares.

Em 12/06/2019, o Juiz Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, realiza a inspeção judicial na comunidade, segundo o art. 565, §3º, antes da concessão da liminar o juízo poderá comparecer área em litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

Apesar dessa finalidade, destaca-se que o juiz atestou que “existem construções de alvenaria, várias, muitas famílias habitando, algumas roças por detrás das construções, criação de animais, muitas árvores próximas às casas: pés de coco, mangueiras, murici, banana, jaca, etc”, tentou realizar diversas tratativas de acordo, mencionando que o representante da autora estava presente e que os moradores não aceitaram, e porém de fato, ocupou-se afirmar que “observando as construções, as pessoas com suas características e os costumes, atendo-se especificamente aos

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



locais e pessoas inspecionadas, [...] constatou, *primo icti oculi*, inexistirem elementos culturais inerentes às comunidades Quilombolas”, e afirma:

Aliás, a ação foi ajuizada em 18/12/2014 (fls. 02) e a autodeclaração da comunidade Guarimã como remanescente dos Quilombolas, só foi certificado na data de 15/12/2016, o que aponta indícios de que tal alegação visou tumultuar esta lide, mediante a inclusão de um órgão federal na lide, sem nenhum elemento de prova para tanto. Saliente-se que, durante a inspeção judicial, debaixo de uma árvore na casa do Sr. José Maria, os moradores da comunidade, dentre os quais estavam todos os réus, não souberam responder aos elementos culturais Quilombolas que faziam parte de seu cotidiano.

Considerando-se que a demanda envolvia direitos quilombolas, e que a comunidade havia solicitado ao INCRA abertura do processo administrativo de regularização, o INCRA manifestou interesse nos autos do processo, e foi apresentado pedido para declinação da competência para a Vara Federal, em razão do interesse do órgão federal.

Em 12/06/2019, o juízo decide que a autora tem direitos de propriedade, e que a comunidade exerce a posse, uma vez que exploram culturas de subsistência na área, e por isso, adequa a tutela para uma divisão da área, onde a) Da estrada vicinal no sentido do plantio de eucalipto da Suzano, os demandados poderão explorar suas atividades, resguardando-se, em qualquer caso, as construções residenciais existentes e áreas de cultivo já realizadas (vedando-se, peremptoriamente, novos plantios na área da autora); b) Da estrada vicinal no sentido oposto, a autora poderá explorar economicamente”, perdurando essa decisão até que seja dada a sentença de mérito.

Somente em 25/11/2020, o juízo declinou a competência para a Justiça Federal, porém para além da matéria mencionada o juiz se ocupou de afirmar em relação a Inspeção Judicial, que “a impressão pessoal deste magistrado, como cidadão, foi de que não se tratam de comunidades quilombolas”, e que por essa razão, entende que “a autodeclaração de comunidade quilombola foi, de alguma forma, simulada ou forjada p/alterar a competência judicial e prorrogar/perpetuar a demanda”, e menciona como fatos para tal alegação, que a certificação quilombola

PROMOÇÃO



APOIO





foi solicitada em 2016, depois do ajuizamento da ação e que um suposto morador quando questionado pelo juiz, disse não saber que era quilombola. E por fim, adota providências de encaminhar ao Ministério Público e a Polícia Federal, as informações que fundamentam a alegação de fraude em relação a autodeclaração quilombola.

Com base nas referências sobre o reconhecimento e a identidade quilombola, e todo o processo estabelecido em lei para proceder a titularização dos territórios, a decisão do juiz no caso da comunidade Guarimã ao afirmar que a comunidade não possui “características” quilombolas gera diversas reflexões.

Segundo exposto no item 2 *supra*, os órgãos responsáveis pelo reconhecimento e titulação de comunidades quilombola em âmbito federal são a Fundação Palmares e o INCRA, sendo especializados para o tratamento da matéria. Somam-se aos referidos órgãos ainda os institutos de terras estaduais, que substituem a função do INCRA em casos específicos disciplinados pela legislação. No que tange à FCP, frisa-se que a função exercida no recebimento das documentações de autodeclaração e emissão da certificação das comunidades quilombolas é exclusiva e não há qualquer outro órgão no país autorizado a desempenhar o supracitado papel.

5 CONCLUSÃO

No caso da Comunidade Quilombola de Guarimã é possível compreender que ao tratar de direitos de reconhecimento étnico cultural o sistema burocrático criado pelo estado proporciona violações de direitos. Conforme se demonstrou, o juízo do processo, avança em matérias fora da sua competência jurisdicional e, inclusive, para além próprio objeto do processo judicial – a saber, a discussão acerca de qual das partes detém a posse da área em disputa.

Ademais, a postura evidenciada no momento da inspeção judicial e as diversas manifestações acerca da sua descrença “pessoal” acerca da origem quilombola da comunidade, em frontal desrespeito aos princípios da colaboração e da boa-fé objetiva que regem o processo civil. O estado de direitos em suas garantias

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



e mínimas gestões políticas não atende a demandas das comunidades tradicionais que em estão diáspora, sofrendo as mazelas do processo de escravização e posteriormente expulsão da terra para avanço do sistema produtivo.

Analisar como o processo judicial está dotado de uma “percepção pessoal, enquanto cidadão”, nos esclarece que o processo histórico das instituições não condiz com a expectativa de um estado imparcial e igualitário. O juiz se afasta da postura esperada daquela que está investido no papel de Estado-juíz e traz insegurança ao processo por duvidar não apenas da boa-fé da parte requerida, mas também da capacidade da Fundação Cultural Palmares para desenvolver a atividade de emissão das certificações às comunidades quilombolas e da presunção de veracidade de que gozam os documentos públicos.

Nesse sentido, as reflexões do caso em questão evidenciam como a questão da terra no Brasil e as memórias das lutas apontam para um cenário de constância de conflitos e violações que se mantem desde o Brasil colônia e está intimamente ligado a formação do nosso estado “de direitos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2003. **DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003**. Disponível em:<

[BRASIL, 2009. Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária \(Incrá\). **Instrução Normativa n. 57, de 20 de outubro de 2009**. Disponível em: \[https://antigo.incrá.gov.br/media/docs/legislacao/instrucaonormativa/in_57_2009.PDF\]\(https://antigo.incrá.gov.br/media/docs/legislacao/instrucaonormativa/in_57_2009.PDF\) . Acesso em: Jun. 2023.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm#:~:text=D4887&text=DECRETO%20N%204.887%2C%20DE%2020,Ato%20das%20Disposi%20Cons titucionais%20Transit%20rias.> Acesso em: Jun. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL, 2007. Fundação Palmares. **PORTARIA Nº 98, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**. Disponível em:<<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>>. Acesso em: Jun.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo nº 1275-17.2014.8.10.0138. Comarca de Urbano Santos. Autor: Ines Fátima Fronchetti. Réus:

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Jose Maria Bezerra, Maelson Da Silva Bezerra, Raimundo Nonato Lopes Da Silva, Raimundo Alves Dos Santos, Valter Alves Lopes e Jose Alves Da Fonseca.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, Favela e Periferias**. A longa busca da cidadania. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2006.

LEITE, Ilka Boaventura Leite. **O Projeto Político Quilombola**: Desafios, Conquistas e Impasses atuais. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro. 2008.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo** (Palavras Negras). Editora Perspectiva. 2019. Edição do Kindle.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1976.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades quilombolas**: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira. Editora EDIPUCRS: Porto Alegre, 2014, 213 p. – EBOOK KINDLE.

SANTOS, Cleidison Da Silva. Et al. **Terras Quilombolas**: Um abismo entre os certificados e os títulos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 07, Vol. 11, pp. 121-147. Julho de 2019. ISSN: 2448-0959

SEDIHPOP, 2015. **Relatório Situacional – Visita a Comunidade Guarimã**. Comissão Estadual de Prevenção a Violência no Campo e na Cidade – COECV. Equipe técnica da COECV, 2015.

SILVA, Simone Rezende da. A trajetória do negro no Brasil e a territorialização quilombola. **Revista NERA**, Presidente Prudente, Ano 14, edição nº. 19 pp. 73-89 Jul-dez./2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico; MONTEIRO, Aianny Nayara Gomes; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. Dados fundiários e ambientais: divergências e conflitos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 237-271, jan./abr. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i1.24471.

PROMOÇÃO



APOIO

